



veiculo/pessoa.

O PSUP (Vide folha 99 dos Autos) informa se tratar a intervenção como de Baixo e Impacto e de conformidade com o Artigos 2º e 11 da Resolução CONAMA Nº 369/2006 e de fato realmente trata-se e que também verificado "in loco" quando de realização de vistoria técnica.

Por fim, anexado a Carta de Anuência da Sra. Maria José Oliveira, confrontante;

Porém em 19/03/2019, o Controle Processual na pessoa da Analista Ambiental Simone Luiz Andrade, enviou ofício solicitando a apresentação de Formulário de Caracterização de Empreendimento "On Line" em conformidade com a deliberação Normativa 217 e também a apresentação de documento de identidade de Trajano Pereira de Souza (Vide Folha 171 dos Autos).

E não sendo atendido, a solicitação no parágrafo anterior, o procedimento que se adota no processo em tela, é a sugestão de Arquivamento.

#### 6.1 Da área requerida

Trata-se de uma passagem sobre um curso d'água inferior a 10 metros de largura, comumente chamado de pontilhão que necessitava de intervenção para melhorias.

#### 7 DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Artigos 23 e 33 do Decreto 47383 de 02/03/2018. Em 19/03/2019, o Controle Processual na pessoa da Analista Ambiental Simone Luiz Andrade, enviou ofício solicitando a apresentação de Formulário de Caracterização de Empreendimento "On Line" em conformidade com a deliberação Normativa 217 e também a apresentação de documento de identidade de Trajano Pereira de Souza (Vide Folha 171 dos Autos), que impede de atender o requerente de ter sua Intervenção Ambiental requerida atendida, em de não atendimento que é o caso em tela.

#### 8 CONCLUSÃO

A equipe técnica sugere o ARQUIVAMENTO do pedido de Intervenção sem Supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,024 ha na Fazenda Ancarote, do Sr. Trajano Pereira de Souza, por não atender o ofício de solicitação de informações complementares.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

Marcos Ito  
Analista Ambiental  
MASP 1056887-1

*Itair Camargo*  
Téc. Ambiental IEF / SIS/EP  
CREA/ES 13437/  
MASP 1020853

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

*HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA*  
ANALISTA AMBIENTAL  
CREA-ES 15.751/D - MASP 562866-4

#### 14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 25 de junho de 2018

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 04040000195/18, sob responsabilidade da Sr. Trajano Pereira de Souza, a qual requereu intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, localizado no município de Braúnas/ MG, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Compulsando os presentes autos verificamos à do ofício OFÍCIO/IEF/URFBRD/NAR/ TIMÓTEO/023/2019, fls. 171, recebido em 27/03/2019, requisitando informações complementares que não foram atendidas pelo empreendedor. Neste sentido, esta coordenação opina pelo arquivamento do presente processo.

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:  
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação  
Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do



órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.



Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art.10 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de

fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, de que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Desta forma, foram constatados os seguintes vícios: foi realizado um requerimento de informações complementares; descumprimento do prazo conferido, comprovado por rastreamento do objeto, fls. 172.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido (fls. 173).

Consta no presente feito o comprovante de pagamento da Taxa de Emolumentos, fls. 09.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018.

Assim, opino pelo ARQUIVAMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Rio Doce, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.



É como submetemos à consideração superior.



**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722

*Talita Camille da Silva Raminho*

Assistente Jurídico  
IEF - Regional Rio Doce  
OAB/MG: 125.722 - MASP: 1.330.521-4

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 7 de junho de 2019





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Estadual nº 47.344/2018, HOMOLOGA a sugestão de ARQUIVAMENTO contida no Parecer Único do Processo nº 04040000195/18, que tem como Requerente o Sr. Trajano Pereira de Souza.

Publique-se e oficie-se.

Governador Valadares,

27 de junho de 2019

**Régis André Nascimento Coelho**  
Supervisor da UFRBio Rio Doce - IEF  
MASP 1.377.405-4